



Número: **0600019-76.2023.6.24.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Presidência**

Última distribuição : **13/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO CATARINENSE DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO (REQUERENTE)	
	FLAVIA STOPASSOLI VOLPATO (ADVOGADO) MARCELO VALLS SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO LUFT MATIVI (ADVOGADO) FERNANDO RODRIGUES SILVA (ADVOGADO) RICARDO CORREA JUNIOR (ADVOGADO) EMERSON RONALD GONCALVES MACHADO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)	
	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19065099	16/03/2023 16:10	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600019-76.2023.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): LEOPOLDO AUGUSTO BRUGGEMANN

REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV

ADVOGADO: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - OAB/DF53047

ADVOGADO: RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - OAB/PR48422

REQUERENTE: ASSOCIACAO CATARINENSE DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO

ADVOGADO: FLAVIA STOPASSOLI VOLPATO - OAB/SC46323

ADVOGADO: MARCELO VALLS SILVA - OAB/SC33874

ADVOGADO: GUSTAVO LUFT MATIVI - OAB/RS79549

ADVOGADO: FERNANDO RODRIGUES SILVA - OAB/SC16724

ADVOGADO: RICARDO CORREA JUNIOR - OAB/SC18043

ADVOGADO: EMERSON RONALD GONCALVES MACHADO - OAB/SC18691

ADVOGADO: RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - OAB/PR48422

DECISÃO

R.H.

1. A Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) e a Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão (ACAERT), por seus presidentes e por seus procuradores, e a teor do disposto no § 2º do art. 14 da Resolução TSE n. 23.679/2022, apresentaram petição visando à prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária, ante a “comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal das emissoras [de rádio e televisão] com relação às inserções estaduais previstas para o ano de 2023”, nas seguintes hipóteses, *in verbis*:

- a) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa “A Voz do Brasil”;
- b) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas, no período entre 19h30 e 22h30;
- c) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de eventos desportivos no período entre 19h30 e 22h30;
- d) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem excepcional cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível no período entre 19h30 e 22h30;
- e) Na ocorrência das situações descritas nos itens “a” até “d”, as emissoras de rádio e



televisão do estado também poderão, quando necessário e em caráter excepcional, reduzir o espaçamento de 10 minutos entre cada uma das inserções; sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

Por derradeiro, “na hipótese de ocorrência de outros casos de impossibilidade de interrupção da programação não prevista nos itens ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘e’, [requereu] seja reconhecida a possibilidade de as emissoras submeterem pedidos específicos à justiça eleitoral para a devida autorização da prorrogação do horário de veiculação da propaganda partidária” (Id 19063826, pág. 15).

Aduziram que a obrigatoriedade de veiculação pelas emissoras de rádio do programa “A Voz do Brasil”, “sem possibilidade de interrupções e cortes”, pelo período de 60 (sessenta) minutos ininterruptos, está prevista no art. 38 da Lei n. 4.117/62, o que “inviabiliza a transmissão da propaganda partidária da forma prevista na legislação, em virtude da obrigatoriedade de veiculação proporcional das inserções em cada hora de exibição e da observância do intervalo mínimo de 10 minutos entre cada inserção (art. 14, incisos II e III, da Resolução TSE n. 23.679/22)” (Id 19063826, pág. 5). Quanto às cerimônias religiosas, afirmaram que “consistem em transmissões de longa duração e que não podem sofrer cortes, devido ao seu caráter litúrgico-religioso [na linha da] instrução “*Redemptionis Sacramentum* (que trata das regras que se devem observar e evitar acerca da Santíssima Eucaristia), emitida pela Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos, integrante do Vaticano, publicada na solenidade da Anunciação do Senhor, realizada em 25 de março de 2004” (Id 19063826, pág. 6). No que concerne aos eventos esportivos, sustentaram que “as emissoras de rádio e televisão com programação desportiva, veiculam jogos de futebol, de diversos campeonatos, no horário entre 19h30 [e às] 22h30 [, sendo que] as partidas são divididas em dois tempos de 45 minutos, mais acréscimos, eventuais pênaltis, prorrogações e paralisações, e que tais eventos (com duração aproximada de 1 hora e 30 minutos a 2 horas), [...] não admitem interrupções” (Id 19063826, pág. 7). Relativamente às coberturas jornalísticas, produzidas com a finalidade informativa, asseriram que a “interrupção da programação poderia representar indubitáveis embaraços à liberdade de imprensa e informação, e por serem inviáveis os pedidos prévios à Justiça Eleitoral; sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição” (Id 19063826, pág. 8).

Esclareceram “que um pedido idêntico ao presente foi devidamente endereçado a este egrégio tribunal no ano de 2022, para solicitar a prorrogação da exibição das inserções partidárias estaduais naquele ano, cuja autorização foi concedida nos autos de petição cível nº 0600076-31.2022.6.24.0000”, no mesmo sentido do que decidiram “todos os outros Tribunais do Brasil e [o] TSE”. Por fim, destacaram “que recentemente o TSE já deferiu o pedido de prorrogação para as inserções nacionais de 2023, conforme decisão abaixo transcrita, proferida nos autos de petição cível nº 0600058-42.2023.6.00.0000” (Id 19063826, págs. 3-4).

É o breve relatório.

2. As petionárias requereram, em nome das emissoras de rádio e/ou televisão do Estado de Santa Catarina, autorização para a veiculação das inserções de propaganda partidária até a meia-noite, nos casos de transmissão do programa “A Voz do Brasil”, de cerimônias religiosas, de eventos desportivos de coberturas jornalísticas ao vivo.

A Lei n. 14.291, de 3.1.2022, restabeleceu a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, conforme regras prescritas nos artigos 50-A e seguintes da Lei n. 9.096, de 19.9.1995.

Por sua vez, o Tribunal Superior Eleitoral editou a **Resolução n. 23.679/2022** para disciplinar a matéria, estabelecendo em seu **art. 14, § 2º**, que: “*em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 e 22h30, como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia-noite da(s) data(s) indicadas*”. [Grifou-se]

Com efeito, a teor do disposto no art. 38 da Lei n. 4.117/1962, as emissoras de ráiodifusão têm a obrigação de veiculação do programa “A Voz do Brasil”, entre 19h e às 22h, o que coincide, ainda que parcialmente,



com o horário para veiculação das inserções de propaganda partidária, fato que autoriza o deferimento do pedido para extensão do horário até a meia-noite.

Como destacado pelas peticionárias, a questão já foi analisada, em caso análogo, pelo Tribunal Superior Eleitoral, tanto em 2022, quanto no corrente ano, e por esta Presidência em 2022, oportunidade em que deferi os pleitos formulados pelas requerentes.

Nessa esteira, possível a autorização para que emissoras de rádio e de televisão que nos dias e no intervalo de horário de veiculação da propaganda partidária estadual — segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, entre 19h30min e 22h30min — transmitam cerimônias religiosas, eventos esportivos ou cobertura jornalística ao vivo, assim como as emissoras de rádio em relação ao Programa “Voz do Brasil, veiculem a propaganda partidária até a meia-noite.

3. Nesse contexto, com amparo no art. 14, § 2º, da Resolução TSE n. 23.679/2022 e sendo competente esta Presidência para a sua apreciação, **defiro**:

i) às emissoras de rádio no Estado de Santa Catarina, o pedido de prorrogação do horário até a meia-noite para a exibição das inserções da propaganda partidária estadual, no ano de 2023, em razão da veiculação diária do programa “A Voz do Brasil”;

ii) às emissoras de televisão e rádio no Estado de Santa Catarina, o pedido de prorrogação do horário até a meia-noite para a veiculação das inserções da propaganda partidária estadual, no ano de 2023, nos dias em que transmitirem em sua programação, no horário entre 19h30min e 22h30min, cerimônias religiosas, eventos esportivos ou cobertura jornalística ao vivo, observados os demais requisitos impostos pela Resolução TSE n. 23.679/2022.

Por outro lado, no tocante ao **item e)**, a hipótese existente na normativa é de prorrogação, não havendo previsão na lei de redução. Aliás, o § 10 do art. 50-A estabelece: “observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação”. Sendo assim, resta indeferido o pedido sob esse enfoque.

Por fim, no tocante à possibilidade de as emissoras submeterem pedidos específicos à Justiça Eleitoral para a veiculação da propaganda partidária em outros casos de impossibilidade de interrupção da programação não previstos na regulamentação de regência, registro que quaisquer pedidos não de ser analisados caso a caso, não sendo razoável exigir posicionamentos prévios em situações hipotéticas.

Dê-se ciência, após arquivem-se.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 16 de março de 2023.

Desembargador LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN
Presidente

